

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 116/2025

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS
DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO
SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
MARIANO MORO – RIO GRANDE DO SUL.**

A Câmara Municipal De Mariano Moro decreta:

Art.1º Fica instituída a obrigatoriedade da divulgação no site oficial do Município de Mariano Moro, dos seguintes dados dos Conselhos Municipais:

- I – Divulgação dos Membros dos Conselhos, titulares e suplentes, com o respectivo cargo ocupante e instituição ou órgão que representa;
- II – Informações de contato de cada Conselho, contendo endereço completo, telefone e e-mail;
- III – Divulgação do calendário com horário e local das reuniões ordinários de cada Conselho;
- IV – Publicação das atas e resoluções aprovadas pelos Conselhos;

Parágrafo Único. As publicação de que trata o inciso IV deverão ser disponibilizadas no site oficial em no máximo 30 (trinta) dias após a realização de cada reunião.

Art.2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Mariano Moro, 11 de Março de 2025.

Renato Edmundo Pinto
Vereador da Bancada do PL

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo dar publicidade aos dados dos Conselhos Municipais de Mariano Moro.

Cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Para além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, **independentemente de solicitações** (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art.3º, III).

No que tange à constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para criação dos Conselhos Municipais a ele vinculados, não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva a publicidade sobre os dados desses Conselhos.

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não gera despesas e nem mesmo cria atribuições ou cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de um site na internet cabendo tão somente a criação de nova aba.

Nesse sentido, de acordo com a ampla jurisprudência do STF, leis que visam concretizar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF, não são de iniciativa reservada do prefeito, pois não criam cargos, funções ou empregos públicos na

Administração direta e autárquica, nem se quer alteram o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo **(RE 837.862/SP)**. Vejamos alguns exemplos já julgados pelo STF:

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. [RE837.862, rel. min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgação no ‘site’ da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas [RE 854. 430, rel. min. Cármen Lúcia];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. [RE 2.444, rel. min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas. [RE 795.804, rel. min. Gilmar Mendes];

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Mariano Moro, 11 de Março de 2025.

Renato Edmundo Pinto
Vereador da Bancada do PL